



TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO
Comissão de Inteligência

NOTA TÉCNICA N. 2/CI/2022

Belo Horizonte, 11 de julho de 2022.

Assunto: Esclarecimentos acerca do momento de encerramento da suspensão de processos, no âmbito do TRT da 3ª Região, em razão de temas de repercussão geral e ações de controle concentrado do STF (ADI, ADC e ADPF).

PROCESSOS SUSPENSOS POR TEMAS DE REPERCUSSÃO GERAL E AÇÕES DE CONTROLE CONCENTRADO DO STF. MOMENTO DE ENCERRAMENTO DA SUSPENSÃO. PUBLICAÇÃO DA ATA DE JULGAMENTO.

1. RELATÓRIO

Trata-se de edição de nota técnica com o objetivo de elucidar questões concernentes ao momento adequado para o encerramento da suspensão de processos, no âmbito deste Tribunal, em razão de determinação de sobrestamento nacional exarada pelo STF em temas de repercussão geral e ações de controle concentrado (ADI, ADC e ADPF).

2. FUNDAMENTAÇÃO

2.1 Comissão de Inteligência. Norma instituidora e competência.

A Comissão de Inteligência (CI) foi instituída no âmbito deste Tribunal pela Resolução GP n. 201, de 17 de agosto de 2021, a qual foi revogada pela Resolução GP n. 227, de 12 de maio de 2022, para adequação às Resoluções CSJT n. 312, de 22 de outubro de 2021 e n. 325, de 11 de fevereiro de 2022. O inciso II do art. 3º da Res. GP n. 227/2022 confere ao colegiado a competência para emitir **notas técnicas** “referentes às demandas repetitivas ou de massa, para recomendar a uniformização de

procedimentos administrativos e jurisdicionais e o aperfeiçoamento de normativos sobre a controvérsia”.

2.2 Momento de encerramento da suspensão de processos.

2.2.1 Repercussão Geral. Publicação da ata de julgamento. Jurisprudência predominante do STF.

A repercussão geral, sistemática de racionalização de julgamento de demandas repetitivas, advinda com a Emenda Constitucional n. 45/2004, trata-se, nos termos do § 3º do art. 102 da CR/1988, de pressuposto de admissibilidade específico de recurso extraordinário (RE). Esse instituto objetiva possibilitar que o Supremo Tribunal Federal selecione, de acordo com critérios de relevância jurídica, política, social ou econômica, os recursos extraordinários que serão analisados (art. 1.035 do Código de Processo Civil). No exercício do controle difuso de constitucionalidade, uma vez comprovada a existência de repercussão geral, o STF examinará o mérito do apelo extraordinário, sendo que a decisão proveniente dessa análise vinculará as instâncias inferiores em casos idênticos.

Decisões emblemáticas em temas de repercussão geral impactaram de forma expressiva a jurisprudência trabalhista. Cabe destacar os Temas 739 (ARE 791.932) e 725 (RE 958.252), que versam, respectivamente, sobre a necessidade de se observar a cláusula de reserva de plenário e a licitude da terceirização. Em que pese a diferença no objeto de cada tema, a discussão subjacente no Tema 739 foi igualmente a licitude da terceirização. Ambos os temas já foram julgados com a fixação da tese correspondente¹. Contudo, os embargos de declaração opostos no bojo do RE 958.252 (Tema 725) foram apreciados somente este mês, por meio de julgamento virtual finalizado no dia 1º/7/2022. A respectiva ata de julgamento foi publicada no dia 11/7/2022.

Veja-se que o ARE 1.121.633/GO - que deu origem ao Tema 1046, versando sobre a validade de norma coletiva de trabalho que limita ou restringe direito trabalhista não assegurado constitucionalmente - contemplou o maior número de processos sobrestados nas unidades judiciárias de primeira e segunda instâncias deste

¹ Vide página de Temas da Repercussão Geral de interesse da Justiça do Trabalho. Disponível em: < <https://portal.trt3.jus.br/internet/jurisprudencia/repercussao-geral-e-controle-concentrado-adi-adc-e-adpf-stf/temas-sobrestados-pelo-trt-da-3a-regiao-por-determinacao-do-stf>>. Acesso em 11 abr. 2022.

Tribunal Regional da 3ª Região. A suspensão, que vigeu pelo período de 28/6/2019 a 13/6/2022, considera-se encerrada na data de publicação da ata de julgamento², ocorrida em 14/6/2022.

O Núcleo de Gerenciamento de Precedentes e de Ações Coletivas (NUGEPNAC) – Unidade de Apoio Executivo desta Comissão³ - no exercício da atribuição de orientar as unidades judiciárias na gestão do acervo de processos sobrestados⁴, recebe importantes questionamentos acerca do momento adequado para o encerramento da suspensão oriunda de repercussão geral.

Além de causar séria insegurança jurídica, a ausência de definição desse marco temporal pode ensejar a adoção de diversos parâmetros, acarretando o encerramento da suspensão dos processos a partir da publicação: i) da ata de julgamento, ii) do acórdão de mérito, iii) do acórdão de embargos declaratórios eventualmente opostos ou, ainda, iv) do trânsito em julgado da decisão.

Nesse quadro, a definição acerca do momento de encerramento da suspensão é de suma importância para que os processos então sobrestados em razão de repercussão geral retomem seu trâmite no momento adequado, com base em diretriz uniforme a ser fixada no âmbito deste Tribunal por meio desta nota técnica.

Em consulta à jurisprudência do Supremo, verifica-se que a questão se encontra pacificada no sentido de que a decisão prolatada em temas de repercussão

² Disponível em:

<<https://portal.stf.jus.br/jurisprudenciaRepercussao/verAndamentoProcesso.asp?incidente=5415427&numeroProcesso=1121633&classeProcesso=ARE&numeroTema=1046>>

Acesso em: 4 jul. 2022

³ Vide art. 5º da Resolução GP n. 227, de 12 de maio de 2022, que dispõe sobre a Comissão de Inteligência (CI) no âmbito do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região. Disponível em: <https://portal.trt3.jus.br/internet/jurisprudencia/nugep-2/downloads/copy_of_RESOLUCAO_GP._N._227__DE_12_DE_MAIO_DE_2022.pdf>. Acesso em 5 jul. 2022.

⁴ Regulamento Geral da Secretaria do TRT da 3ª Região. Excerto:

Art. 75. Compete ao Núcleo de Gerenciamento de Precedentes:

(...)

II - nas atividades supervisionadas pela Comissão Gestora, presidida pelo 1º Vice-Presidente:

a) realizar procedimentos administrativos voltados ao gerenciamento de dados e do acervo de processos sobrestados em razão de aplicação de repercussão geral, julgamentos de casos repetitivos e incidente de assunção de competência, conforme atribuições especificadas no art. 7º da Resolução n. 235, de 13 de julho de 2016, do Conselho Nacional de Justiça;

(...)

d) prestar apoio às unidades de primeira e segunda instâncias relativo à gestão do acervo de processos sobrestados, com vistas ao encaminhamento das informações ao Conselho Nacional de Justiça;

Disponível em: <https://sistemas.trt3.jus.br/bd-trt3/bitstream/handle/11103/13384/RG%20TRT3%20%28RA%20TRT3_SETPOE%20237_2019%29%20CONS.pdf?sequence=5&isAllowed=y>. Acesso em 4 jul. 2022.

geral torna-se vinculante a partir da **publicação da ata de julgamento** da sessão plenária do STF.

Veja-se, a propósito, excertos das decisões proferidas na [Reclamação 40.249/MG](#) e na [Reclamação 32.840/MG](#), publicadas, respectivamente, em 26/6/2020 e 1º/3/2019, ambas da relatoria do Ministro Luiz Fux:

(...). Sendo assim, **a partir da publicação da ata de julgamento do Recurso Extraordinário 760.931, em 2/5/2017, o paradigma adequado para se obter pronunciamento desta Corte acerca do tema, em sede de reclamação, deixa de ser a Ação Declaratória de Constitucionalidade 16 e passa a ser o Tema 246 da Repercussão Geral**, que deu nova interpretação ao que decidido em controle concentrado de constitucionalidade. (Destques acrescidos).

(...). Com efeito, o conteúdo da decisão proferida por esta **Corte torna-se vinculativo a partir da publicação da ata de julgamento da sessão plenária**, o que, conforme extrai-se dos andamentos processuais da ADPF 324 e do RE 958.252 – julgados em conjunto –, ocorreu em 10/09/2018, por intermédio do Diário de Justiça Eletrônico 188, antes, portanto, do despacho de sobrestamento do feito, datado de 20/09/2018. Sobre o assunto, assevere-se que **a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é firme no sentido de que, para fins de aplicação da sistemática da repercussão geral, não é necessário se aguardar o trânsito em julgado do acórdão paradigma para a observância da orientação estabelecida**. (Destques acrescidos).

Cita-se, ainda, ementa de julgado mais recente do STF, o qual, embora não se refira a matéria trabalhista, demonstra que o entendimento daquela Corte acerca do tema em debate permanece idêntico:

EMENTA. Embargos de declaração no recurso extraordinário. Direito Tributário. Repercussão Geral. Tema nº 379. ICMS e ISS. Operações mistas realizadas por farmácias de manipulação. Pedidos de modulação dos efeitos do acórdão embargado. Acolhimento. (...). 3. **Embargos de declaração acolhidos, modulando-se os efeitos da decisão embargada, bem como se estabelecendo que ela produza efeitos *ex nunc* a partir do dia da publicação da ata de julgamento do mérito**, de modo a se convalidarem os recolhimentos de ICMS e de ISS efetuados em desacordo com a tese de repercussão geral, (...). (RE 605552 ED-segundos, Relator(a): DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 15/03/2021, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-068 DIVULG 09-04-2021 PUBLIC 12-04-2021)

A concessão do mencionado efeito vinculativo a partir da publicação da ata de julgamento contribui para a solução mais célere das demandas. Além disso, evita a

proliferação de insurgências recursais das partes, sobretudo a dos grandes litigantes, quando possuem apenas o intuito de postergar a eficácia das decisões proferidas pela Suprema Corte.

Esse entendimento já foi comunicado às unidades judiciárias deste Tribunal, em 12 de julho de 2019, por meio do [Ofício Circular N. GVP1/7/2019](#) e [Ofício Circular N. GVP1/8/2019](#), ambos da lavra do então Desembargador 1º Vice-Presidente, Márcio Flávio Salem Vidigal, oportunidade em que foi sugerida a adoção da seguinte diretriz:

Considerando o firme posicionamento do STF, no sentido que '(...), o conteúdo da decisão proferida por esta Corte torna-se vinculativo a partir da publicação da ata de julgamento da sessão plenária', **sugere-se a observância da referida diretriz no âmbito deste e. Regional.** Essa providência, além da evidente importância, propicia a unificação dos procedimentos neste Tribunal Regional.

O **marco temporal** a ser considerado para o dessobrestamento e prosseguimento dos processos suspensos em razão de recurso extraordinário com repercussão geral (...) deve ser a **data de publicação da ata de julgamento em sessão plenária.** (Destques originais).

Nesse sentido, aliás, é o disposto no art. 1.035, § 11, do CPC/2015, a corroborar o entendimento assentado na jurisprudência da Suprema Corte:

Art. 1.035. O Supremo Tribunal Federal, em decisão irrecorrível, não conhecerá do recurso extraordinário quando a questão constitucional nele versada não tiver repercussão geral, nos termos deste artigo.

(...)

§ 11. A súmula da decisão sobre a repercussão geral constará de ata, que será publicada no diário oficial e valerá como acórdão.

Por fim, importante mencionar que este foi o recente entendimento exarado pelo egrégio Tribunal Pleno deste Regional, por maioria de votos, no julgamento do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR) n. 0012207-27.2020.5.03.0000 (Tema 9), o qual resultou na fixação da seguinte tese jurídica:

Ação Rescisória. Ausência de expressa modulação de efeitos nas decisões proferidas pelo Exc. STF nos processos de controle concentrado de constitucionalidade e de uniformização de jurisprudência. Efeitos sobre casos já transitados em julgado. Soberania da coisa julgada e prestígio à segurança jurídica. *Leading case*: aplicação das decisões proferidas na ADPF nº 324 e RE nº 958.252. A modulação de efeitos nos processos de controle de constitucionalidade de leis (ADC, ADI e ADPF) é restrita ao âmbito da

jurisdição constitucional, sendo, portanto, de exclusiva competência do STF. Silente o Supremo Tribunal Federal a respeito, importa observar a natureza da norma jurídica revogada, se lei em sentido estrito ou **precedente jurisprudencial**. No primeiro caso, incidem os efeitos retroativos, ao passo que, **no segundo** [precedente jurisprudencial], **os efeitos prospectivos vinculantes da decisão proferida incidem erga omnes, a partir da publicação da respectiva Ata, em Plenário. No caso do Recurso Extraordinário 958.252 e da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental 324, o caráter vinculante atinge somente as decisões posteriores à publicação da respectiva Ata, em Plenário, no dia 30/08/2018, sem afetar os processos alcançados pela força da coisa julgada material formada anteriormente.** (Rel. Des. Emerson José Alves Lage, Publicação no DEJT em 24/2/2022) (Destaques acrescidos)

Ante todo o exposto, para a aplicação de tese firmada em repercussão geral, com o subsequente andamento do feito, é desnecessário aguardar-se a publicação do acórdão ou o trânsito em julgado do processo paradigma. A publicação da ata da sessão de julgamento pelo STF é o referido marco temporal a ser observado para o prosseguimento dos processos suspensos.

A ratificação desse entendimento e sua formalização na presente nota técnica visa, portanto, reforçar o posicionamento sugerido por este Tribunal na gestão do respectivo acervo de processos sobrestados, diante dos questionamentos que permanecem acerca desse ponto. Visa, ainda, contribuir para a celeridade na tramitação processual e para segurança jurídica.

2.2.2 Ações de controle concentrado do STF. Publicação da ata de julgamento. Jurisprudência predominante do STF.

Idêntico critério, exposto no tópico retro, é adotado pelo STF no julgamento das ações de controle concentrado: Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI), Ação Declaratória de Constitucionalidade (ADC) e Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF).

Cabe lembrar que as decisões que delas resultam ostentam eficácia contra todos e efeito vinculante relativamente aos demais órgãos do Poder Público, na forma do art. 927, I, do CPC c/c o art. 28, parágrafo único, da Lei n. 9.868/1999⁵ e art. 10, § 3º, da Lei n. 9.882/1999⁶.

5 Lei n. 9.868, de 10 de novembro de 1999. “Dispõe sobre o processo e julgamento da ação direta de inconstitucionalidade e da ação declaratória de constitucionalidade perante o Supremo Tribunal Federal”. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19868.htm>. Acesso em 11 jul. 2022.

Pesquisa realizada na jurisprudência da Corte Suprema indica que, desde a decisão emblemática de 2006, abaixo citada, a questão vem sendo pacificada para se assentar que a eficácia *erga omnes* das decisões proferidas em controle concentrado ocorre **a partir da publicação da ata de julgamento**. Confira-se a respectiva ementa:

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NA RECLAMAÇÃO. PROCESSAMENTO DA RECLAMAÇÃO CONDICIONADO À JUNTADA DA ÍNTEGRA DO ACÓRDÃO DITO VIOLADO. PUBLICAÇÃO DA ATA DE JULGAMENTO DA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE NO DIÁRIO DE JUSTIÇA. REFORMA DO ATO QUE NEGOU SEGUIMENTO À RECLAMAÇÃO. 1. O cabimento da reclamação não está condicionado a publicação do acórdão supostamente inobservado. 2. **A decisão de inconstitucionalidade produz efeito vinculante e eficácia erga omnes desde a publicação da ata de julgamento e não da publicação do acórdão.** 3. **A ata de julgamento publicada impõe autoridade aos pronunciamentos oriundos desta Corte.** 4. Agravo regimental provido. (Rcl 3632 AgR, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Relator(a) p/ Acórdão: Min. EROS GRAU, Tribunal Pleno, julgado em 02/02/2006, DJ 18-08-2006 PP-00018 EMENT VOL-02243-01 PP-00116 RTJ VOL-00199-01 PP-00218 LEXSTF v. 28, n. 333, 2006, p. 247-249). (Destaques acrescentados)

Esse entendimento se repete em julgados mais recentes, conforme ementas colacionadas abaixo:

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO SOBRE CIRCULAÇÃO DE MERCADORIAS E SERVIÇOS – ICMS. CLÁUSULA SEGUNDA DO CONVÊNIO ICMS 93, DE 17.9.2015, DO CONSELHO NACIONAL DE POLÍTICA FAZENDÁRIA – CONFAZ. PRONUNCIAMENTO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NO JULGAMENTO DA ADI N. 5.469 SOBRE A CONSTITUCIONALIDADE DA NORMA IMPUGNADA NESTA AÇÃO. **PRECEDENTES. EFICÁCIA. PUBLICAÇÃO DA ATA DE JULGAMENTO.** AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. 1. **O Supremo Tribunal Federal tem jurisprudência reiterada no sentido de que o efeito da decisão proferida por este Supremo Tribunal, pela qual declarada a constitucionalidade ou não de lei ou ato normativo, inicia-se com a publicação da ata da sessão de julgamento. Precedentes.** 2. A presente ação direta de inconstitucionalidade foi declarada prejudicada, com base no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 5.469, de devendo-se observar, quanto aos efeitos da decisão, o decidido naquele julgamento. (ADI n. 5439 ADI-AgR), Relator a Ministra Cármen Lúcia, Plenário, DJe 13.04.2021) (Destaques acrescentados).

6 Lei n. 9.882, de 3 de dezembro de 1999. “Dispõe sobre o processo e julgamento da arguição de descumprimento de preceito fundamental, nos termos do § 1º do art. 102 da Constituição Federal”. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9882.htm>. Acesso em 11 jul. 2022.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. ADI 2.332-2/DF. **EFICÁCIA. PUBLICAÇÃO DA ATA DE JULGAMENTO.** DESAPROPRIAÇÃO. JUROS COMPENSATÓRIOS DE 6% (SEIS POR CENTO) AO ANO. EMBARGOS ACOLHIDOS COM EFEITOS MODIFICATIVOS. I – **A eficácia das decisões proferidas em controle concentrado de constitucionalidade ocorre a partir da publicação da ata de seu julgamento.** (...) (ARE n. 1.031.810 AgR-ED-ED, Relator o Ministro Ricardo Lewandowski, Segunda Turma, DJe 18.11.2019). (Destaques acrescidos).

Seguindo a mesma linha de entendimento, confira-se, abaixo, ementa de decisão do TST:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DA RECLAMANTE. LEI 13.467/2017. EXECUÇÃO. TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL QUE NÃO FIXOU OS ÍNDICES DE ATUALIZAÇÃO DOS DÉBITOS TRABALHISTAS. DECISÃO PROFERIDA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL EM SEDE DE CONTROLE CONCENTRADO DE CONSTITUCIONALIDADE. EFICÁCIA DA DECISÃO. TAXA SELIC. JUROS DE MORA. 1. Em que pese, no momento do julgamento do presente recurso, não tenha havido o trânsito em julgado das Ações Diretas de Constitucionalidade 58 e 59, **o efeito vinculante e a eficácia *erga omnes* de tais decisões se inicia com a publicação da ata de julgamento.** Logo, não há de se aguardar o trânsito em julgado para que as decisões proferidas em sede de controle concentrado de constitucionalidade possam produzir seus efeitos. 2. (...). (Rcl 48065/RJ, Relator Ministro Gilmar Mendes, Publicada em 10/09/2021). Embargos de declaração não providos (ED-RRAg-79100-24.2005.5.02.0462, 8ª Turma, Relatora Ministra Delaíde Alves Miranda Arantes, DEJT 11/02/2022). (Destaques acrescidos).

Na tese jurídica fixada no julgamento do IRDR n. 0012207-27.2020.5.03.0000 (Tema 9), transcrita no tópico anterior, também é indicada, como marco temporal para a aplicação do precedente vinculante resultante do julgamento de ação de controle concentrado, a data da publicação da ata em sessão plenária. Confira-se:

(...). **No caso do Recurso Extraordinário 958.252 e da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental 324, o caráter vinculante atinge somente as decisões posteriores à publicação da respectiva Ata, em Plenário, no dia 30/08/2018,** sem afetar os processos alcançados pela força da coisa julgada material formada anteriormente. (Rel. Des. Emerson José Alves Lage, Publicação no DEJT em 24/2/2022) (Destaques acrescidos)

Dessa forma, com o objetivo de padronizar o procedimento concernente

aos processos sobrestados por temas de repercussão geral e ações de controle concentrado do STF e, ainda, otimizar a gestão de precedentes neste Regional, a Comissão de Inteligência sugere a edição de nota técnica para esclarecer e **recomendar** que o momento adequado para o encerramento da suspensão de processos por temas de repercussão geral e ações de controle concentrado é a **data da publicação da ata de julgamento em sessão plenária do STF**.

3. CONCLUSÃO

A Comissão de Inteligência do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, com fulcro no art. 3º, II, da Resolução GP n. 227, de 12 de maio de 2022, e considerando as diretrizes expostas, propõe o encaminhamento desta Nota Técnica:

1) à Corregedoria Regional e ao Gabinete da Presidência, a fim de que providenciem a cientificação das unidades judiciárias de 1º e 2º graus acerca de seu objeto, com a recomendação no sentido de que o momento adequado para o encerramento da suspensão de processos por temas de repercussão geral e ações de controle concentrado (ADI, ADC e ADPF) é a data da publicação da ata de julgamento em sessão plenária do STF;

2) ao NUGEPNAC para:

i) publicar na página da Comissão de Inteligência, na aba “Institucional” do Portal deste Regional (<https://portal.trt3.jus.br/internet/institucional/colegiados-tematicos/comissoes/comissao-de-inteligencia/notas-tecnicas-citrt3/2022>);

ii) confeccionar notícia a ser divulgada pela Secretaria de Comunicação (Secom) no Portal e, ainda, para constar no Boletim de Precedentes do Núcleo; e

iii) elaborar aviso para divulgação no PJe.

ORIGINAL ASSINADA

RICARDO ANTÔNIO MOHALLEM

Desembargador Coordenador